

e-T@x News

Orçamento do Estado para 2018

© 2018 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

A [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), aprovou o Orçamento do Estado para 2018 (OE 2018).

Neste documento divulgaremos os aspetos mais relevantes do OE em matérias fiscais e parafiscais.

Pese embora o impacto de algumas das medidas que abordaremos neste documento se efetivem apenas no “fecho” do período de 2017, outras deverão desde já ser percecionadas, uma vez que terão aplicação prática a partir de janeiro de 2018.

- Subsídio de refeição
- Vales educação
- Desempenho no estrangeiro de funções ou comissões de carácter público
- Mais-valias – Imóveis afetos a atividades empresariais
- Delimitação negativa de incidência
- Rendimentos obtidos em território português
- Regime simplificado (categoria B) – Coeficientes
- Regime simplificado (categoria B) – Deduções condicionadas à verificação de despesas
- Regime simplificado (categoria B) – Exemplificação prática
- Regime simplificado (categoria B) – Acompanhamento da evolução das novas regras
- Taxas gerais
- Mínimo de existência
- Taxas especiais para não residentes
- Dedução de despesas de formação e educação
- Autorização legislativa – Dedução pela exigência de fatura

- Extensão da obrigação de imposto
- Determinação do lucro tributável – Contabilidade informatizada
- Encargos não dedutíveis – Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
- Créditos incobráveis
- Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português
- Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento – RETGS
- Derrama estadual
- Cálculo do pagamento adicional por conta
- Procedimento e forma de liquidação
- Resultado da liquidação
- Obrigações declarativas
- Regime de tributação pelo lucro consolidado – Resultados internos

- Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Dedução a favor do sujeito passivo
- Caducidade
- Lista I – Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida – Empreitadas de reabilitação
- Lista II – Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia – Instrumentos musicais
- Autorização legislativa – Prestações de serviços de alimentação e bebidas
- Autorização legislativa – Transmissões de bens de produção silvícola
- Autorização legislativa – Atividades de diversão e recreativas

- Encargo do imposto – Seguros de grupo contributivo
- Competência para a liquidação
- Garantias
- Compensação do imposto
- Declaração mensal de imposto do selo
- Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo

- Introduções no consumo globalizadas
- Pagamento e facto extintivo da dívida
- Produção, transformação e armazenagem em regime de suspensão – Revogação das autorizações
- Perdas na armazenagem
- Cerveja
- Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes
- Produtos intermédios
- Bebidas espirituosas
- Bebidas não alcoólicas – Base tributável e taxas
- Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos – Taxas
- Imposto sobre o tabaco – Cigarros
- Imposto sobre o tabaco – Charutos e cigarrilhas
- Imposto sobre o tabaco – Tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido
- Imposto sobre o tabaco – Entrepostos fiscais
- Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos

- Taxas normais – Automóveis
- Taxas – Motociclos, triciclos e quadriciclos
- Regimes de isenção – Pedido de reconhecimento
- Serviço de incêndio, funções de autoridade e afetação ao parque do Estado
- Pessoas coletivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência
- Aquisição por via sucessória

- Isenções
- Taxas – Categorias A a E
- Taxas – Categorias F e G

- Informação matricial
- Adicional ao IMI – Regras de determinação do valor tributável
- Adicional ao IMI – Sujeitos passivos casados ou em união de facto
- Adicional ao IMI – Taxa
- Adicional ao IMI – Forma e prazo da liquidação
- Adicional ao IMI – Pagamento
- Adicional ao IMI – Limites mínimos
- Adicional ao IMI – Correção das opções

- Incidência objetiva e territorial – Procurações para alienar unidades de participação
- Caducidade do direito à liquidação

- Impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais
- Extinção dos benefícios fiscais
- Remuneração convencional do capital social
- Benefícios fiscais relativos a bens imóveis – Isenções de IMI
- Incentivos fiscais à atividade silvícola
- Incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual
- Incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual – Autorização legislativa
- Produção cinematográfica e audiovisual
- Benefícios fiscais à reestruturação empresarial
- Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas
- Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social
- Incentivos à recapitalização das empresas
- Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores
- Prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história
- Norma transitória no âmbito do EBF

- Dedução por lucros retidos e reinvestidos
- Dedução por lucros retidos e reinvestidos – Aplicações relevantes
- Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial
- Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial – Obrigações acessórias

- Domicílio fiscal
- Transmissão dos créditos e obrigações tributárias
- Informações relativas a operações financeiras
- Acesso a informações e documentos bancários

- Crimes aduaneiros – Qualificação
- Contraordenações aduaneiras – Descaminho
- Contraordenações aduaneiras – Introdução irregular no consumo
- Contraordenações fiscais – Falta ou atraso de declarações
- Contraordenações fiscais – Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução

- Pensionistas em atividade – Âmbito material e taxa contributiva
- Jovens em férias escolares
- Eliminação da redução de 10% no montante do subsídio de desemprego
- Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade
- Medida excecional de isenção parcial de contribuições para a segurança social
- Dispensa de garantia

- Isenção de IVA nas transmissões de bens para fins privados a adquirentes de países fora da UE
- Contribuição sobre o setor bancário
- Contribuição extraordinária sobre o setor energético
- Contribuição sobre a indústria farmacêutica
- Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos
- Revisão legal de contas de micro e pequenas empresas
- Apoio às empresas afetadas pelos incêndios
- Fundos do Portugal 2020 para a recuperação económica das áreas atingidas pelos fogos
- Mais-valias resultantes de indemnizações por danos causados por incêndios florestais
- Mobilizar e executar fundos na área da floresta
- Valor das custas processuais

Disposições diversas

Subsídio de refeição

O limite de não sujeição a IRS do subsídio de refeição passa a ser, a partir de janeiro de 2018, de **€ 4,77** (era de € 4,52), sendo de **€ 7,63** (era de € 7,23) caso seja atribuído através de vales de refeição.

Recordamos que, de acordo com o ponto 2) da alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS, considera-se como rendimento do trabalho dependente (categoria A), *“o subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em 60% sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição”*.

Vales educação

Os “vales educação” **deixam de beneficiar da exclusão de tributação em IRS** que existia desde 2015 (€ 1.100 por dependente entre os 7 e os 25 anos), mantendo-se a delimitação negativa dos “vales infância” desde que sejam emitidos e atribuídos nas condições previstas no [Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro](#), e desde que sejam observados os critérios estabelecidos no art.º 43.º do Código do IRC.

Desempenho no estrangeiro de funções ou comissões de carácter público

Passa a não constituir rendimento do trabalho dependente a percentagem dos rendimentos brutos da categoria A dos sujeitos passivos que se encontrem na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 16.º do Código do IRS, ou seja, que desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português, fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, determinada para cada país de exercício de funções e adequada a ter em conta a relação de paridade de poder de compra entre Portugal e esse país.

Mais-valias – Imóveis afetos a atividades empresariais

De acordo com a nova redação da alínea b) do n.º 3 do art.º 10.º do Código do IRS, nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas, exceto no caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, mantendo-se o diferimento da tributação do ganho enquanto o imóvel mantiver aquela afetação (a parte sublinhada corresponde ao conteúdo que foi acrescentado pelo OE 2018).

Delimitação negativa de incidência

As bolsas atribuídas aos treinadores de praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, passam a estar não sujeitas a IRS.

O IRS também passa a não incidir sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelos municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela.

Rendimentos obtidos em território português

De acordo com a nova alínea p) do n.º 1 do art.º 18.º do Código do IRS, passam a ser consideradas obtidas em território português as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, não abrangidas pela alínea i) do mesmo articulado, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

Regime simplificado (categoria B) – Coeficientes

Definiu-se o **coeficiente igual a 1** para os rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:

- O sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, **pelo menos 5%** das respetivas partes de capital ou direitos de voto;
- O sujeito passivo, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, **pelo menos 25%** das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

Regime simplificado (categoria B) – Deduções condicionadas à verificação de despesas

A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes **0,75** e **0,35** (previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 31.º do Código do IRS) está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, **acrescendo ao rendimento tributável** apurado nos termos legais a **diferença positiva entre 15%** dos **rendimentos brutos das prestações de serviços** previstas nas referidas alíneas e o **somatório das seguintes importâncias**:

1. Montante de dedução específica previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 25.º (€ 4.104) ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos do n.º 2 do art.º 31.º;
2. Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);
3. Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de documentos comunicados à AT;
4. 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4% do respetivo valor patrimonial tributário, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário;

Regime simplificado (categoria B) – Deduções condicionadas à verificação de despesas

A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes **0,75** e **0,35** (previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 31.º do Código do IRS) está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, **acrescendo ao rendimento tributável** apurado nos termos legais a **diferença positiva entre 15%** dos **rendimentos brutos das prestações de serviços** previstas nas referidas alíneas e o **somatório das seguintes importâncias**:

5. Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à AT, ou emitidas no Portal das Finanças, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;

6. Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

As despesas e encargos previstos nos pontos **3**, **4** e **5**, quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional, são considerados em apenas **25%**.

Regime simplificado (categoria B) – Deduções condicionadas à verificação de despesas

Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos, o sujeito passivo deve identificar:

- As faturas e outros documentos referidos nos pontos **3** e **5**, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças;
- Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças;
- As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos.

Para todos aqueles que tiverem rendimentos anuais iguais ou inferiores a € 27.360, será nulo o impacto destas alterações, em virtude da consideração da dedução específica.

Regime simplificado (categoria B) – Exemplificação prática

Vejam os seguintes exemplos de aplicação prática das novas regras:

- Atividade exercida: arquitetura;
- Rendimentos anuais obtidos: € 60.000;
- Despesas relacionadas com a atividade (transportes, quotizações para a Ordem dos Arquitetos, materiais diversos): € 4.000;
- Contribuições para a Segurança Social: € 3.800;
- A atividade é exercida no imóvel de habitação (sendo o sujeito passivo o proprietário). Esse imóvel tem um VPT de € 90.000 e foram suportadas despesas com eletricidade, água e comunicações nesse imóvel de € 1.000.

Valor em relação ao qual se pode apresentar encargos: 15% do rendimento total bruto = € 9.000 (€ 60.000 x 15%)

Despesas e encargos a deduzir: € 4.104 + € 4.000 + 1,5% x € 90.000 x 25% + € 1.000 x 25% = € 8.691,50

Rendimento tributável líquido para efeitos da categoria B = 75% x € 60.000 + (15% x € 60.000 – € 8.691,50) = € 45.308,50

Regime simplificado (categoria B) – Exemplificação prática

Vejam os seguintes exemplos de aplicação prática das novas regras:

- Atividade exercida: alojamento local;
- Rendimentos anuais obtidos: € 120.000;
- Despesas relacionadas com a atividade (serviços de limpeza, água, eletricidade, gás, comunicações, etc.): € 2.000;
- Contribuições para a Segurança Social: € 4.000;
- Os imóveis afetos à atividade de alojamento local têm um VPT global de € 150.000;
- Despesas diversas, parcialmente afetas à atividade empresarial: € 3.000.

Valor em relação ao qual se pode apresentar encargos: 15% do rendimento total bruto = € 18.000 (€ 120.000 x 15%)

Despesas e encargos a deduzir: € 4.104 + € 2.000 + 4% x € 150.000 + € 3.000 x 25% = € 12.854

Rendimento tributável líquido para efeitos da categoria B = 35% x € 120.000 + (15% x € 120.000 – € 12.854) = € 47.146

Regime simplificado (categoria B) – Exemplificação prática

Vejamos os seguintes exemplos de aplicação prática das novas regras:

- Atividade exercida: economista;
- Rendimentos anuais obtidos: € 50.000;
- Despesas relacionadas com a atividade (quotizações para a Ordem dos Economistas, materiais diversos): € 4.000;
- Contribuições para a Segurança Social: € 3.000;
- A atividade é exercida no imóvel de habitação (sendo o sujeito passivo o proprietário). Esse imóvel tem um VPT de € 120.000 e foram suportadas despesas com eletricidade, água e comunicações nesse imóvel de € 500.
- Despesas diversas, parcialmente afetas à atividade empresarial: € 2.000.

Valor em relação ao qual se pode apresentar encargos: 15% do rendimento total bruto = € 7.500 (€ 50.000 x 15%)

Despesas e encargos a deduzir: € 4.104 + € 4.000 + 1,5% x € 120.000 x 25% + € 500 x 25% + € 2.000 x 25% = € 9.179

Como as despesas apresentadas (€ 9.179) ultrapassam as que se teriam de apresentar (€ 7.500), não há qualquer acréscimo ao rendimento tributável líquido.

Rendimento tributável líquido para efeitos da categoria B = 75% x € 50.000 = € 37.500

Regime simplificado (categoria B) – Acompanhamento da evolução das novas regras

Tendo em vista a evolução do regime simplificado no sentido de uma maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, com base na experiência da aplicação das novas regras do regime simplificado de IRS em 2018, e acompanhando os trabalhos relativos à revisão do IRC simplificado que deverão dar origem a novas regras a entrar em vigor em 1 de janeiro de 2019, o Governo deverá equacionar as alterações que se mostrem adequadas à evolução do regime simplificado em IRS.

Taxas gerais

Os escalões e as taxas de IRS previstas no art.º 68.º são alterados, passando a haver dois novos escalões e duas novas taxas:

Ano 2018	
Rendimento coletável (euros)	Taxa normal (%)
Até 7.091	14,50
<u>De mais de 7.091 até 10.700</u>	<u>23</u>
De mais de 10.700 até 20.261	28,50
<u>De mais de 20.261 até 25.000</u>	<u>35</u>
De mais de 25.000 até 36.856	37
De mais de 36.856 até 80.640	45
Superior a 80.640	48

Ano 2017	
Rendimento coletável (euros)	Taxa normal (%)
Até 7.091	14,50
De mais de 7.091 até 20.261	28,50
De mais de 20.261 até 40.522	37
De mais de 40.522 até 80.640	45
Superior a 80.640	48

Mínimo de existência

Da aplicação das taxas estabelecidas no art.º 68.º do Código do IRS não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela aprovada no anexo à [Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto](#), com exceção do código 15 (“outras atividades exclusivamente de prestação de serviços”), ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a $1,5 \times 14 \times \text{IAS}$ (que, para 2018, será de $1,5 \times 14 \times \text{€ } 428,90 = \text{€ } 9.006,90$).

Há, portanto, uma alteração na determinação do mínimo de existência, que passa a ser calculado em função do IAS. Desde 2015, o valor do mínimo de existência era igual ao montante fixo de € 8.500.

Acrescenta-se ainda neste OE que o valor de rendimento líquido de imposto não pode, por titular, ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal (que, para 2018, será de $14 \times \text{€ } 580 = \text{€ } 8.120$).

Taxas especiais para não residentes

Os residentes noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, passam a poder optar, também relativamente aos rendimentos prediais, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do art.º 68.º do Código do IRS, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

Dedução de despesas de formação e educação

Passam a ser consideradas como despesas de formação e de educação as relativas a arrendamento de imóvel, ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar. Os estabelecimentos de ensino devem estar integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional.

É dedutível a título de rendas 30% dos montantes suportados, com um valor máximo de € 300 anuais, sendo o limite global para a dedução de despesas de formação e educação (que é de € 800) aumentado em € 200 (para € 1.000) quando a diferença seja relativa a rendas.

As faturas ou outro documento que, nos termos da lei, titule o arrendamento, deverão ser emitidos com a indicação de que este se destina ao arrendamento de estudante deslocado.

Esta dedução não é cumulável, em relação ao mesmo imóvel, com a dedução relativa a encargos com imóveis prevista no art.º 78.º-E do Código do IRS.

Autorização legislativa – Dedução pela exigência de fatura

O Governo fica autorizado a alterar o art.º 78.º-F (“Dedução pela exigência de fatura”) do Código do IRS, alargando a dedução à coleta, prevista naquele artigo, ao IVA suportado com a aquisição de serviços de mobilidade na modalidade de *sharing*, como sejam o *bike sharing* e o *car sharing*, bem como com a aquisição de unidades de energia solar, a entidades com a classificação das atividades económicas apropriada.

Extensão da obrigação de imposto

Passam a ser considerados como obtidos em território português os ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades sem sede ou direção efetiva em território português, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

Determinação do lucro tributável – Contabilidade informatizada

O Código do IRC passa a determinar que, para permitir o apuramento do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a **contabilidade deve estar organizada com recurso a meios informáticos**.

Encargos não dedutíveis – Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

A contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica passa a não ser dedutível para efeitos da determinação do lucro tributável (nova alínea s) do n.º 1 do art.º 23.º-A do Código do IRC).

Para efeitos da limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento (art.º 67.º do Código do IRC), passa a prever-se que o resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (apurado na contabilidade) seja corrigido também desta contribuição extraordinária.

Créditos incobráveis

A nova redação do art.º 41.º do Código do IRC (“Créditos incobráveis”) refere que os créditos incobráveis podem ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em períodos de tributação anteriores.

Adicionalmente, foram alteradas duas das seis situações em que se permite a aceitação fiscal dos créditos incobráveis (alíneas b) e c) do n.º 1 do referido artigo), nos seguintes termos:

- Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do art.º 230.º e do art.º 232.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;
- Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português

Para efeitos da determinação do lucro tributável imputável a cada estabelecimento estável, o sujeito passivo deve adotar critérios de imputação proporcional adequados e devidamente justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas que estejam relacionados quer com operações imputáveis, ou elementos patrimoniais afetos, a um estabelecimento estável, quer com outras operações ou elementos patrimoniais do sujeito passivo.

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento – RETGS

Passa a ser prorrogado automaticamente, por períodos de um ano, exceto no caso de renúncia, a opção exercida por sociedade dominante (sujeita ao regime especial de tributação dos grupos de sociedades) pela aplicação do disposto no art.º 67.º do Código do IRC aos gastos de financiamento líquidos do grupo.

Recordamos que essa opção deve ser mantida por um período mínimo de três anos a contar da data em que se inicia a sua aplicação, passando agora a ser prorrogado esse período nos termos indicados.

A opção e a renúncia mencionadas devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração de alterações de atividade, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação ou dela renunciar.

Derrama estadual

A taxa de derrama estadual, para lucros tributáveis superiores a € 35.000.000, é aumentada em dois pontos percentuais, passando a ser de 9%.

Ano 2018	
Lucro tributável (euros)	Taxa (%)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	3
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	5
Superior a 35.000.000	<u>9</u>

Ano 2017	
Lucro tributável (euros)	Taxa (%)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	3
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	5
Superior a 35.000.000	7

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1.500.000, quando for superior a € 35.000.000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6.000.000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 27.500.000, à qual se aplica a taxa de 5%, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35.000.000, à qual se aplica a taxa de 9%.

Cálculo do pagamento adicional por conta

Em consequência das alterações na derrama estadual, o cálculo do pagamento adicional por conta também foi alterado.

Ano 2018	
Lucro tributável (euros)	Taxa (%)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	2,5
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	4,5
Superior a 35.000.000	<u>8,5</u>

Ano 2017	
Lucro tributável (euros)	Taxa (%)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	2,5
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	4,5
Superior a 35.000.000	6,5

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1.500.000, quando superior a € 35.000.000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6.000.000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 27.500.000, à qual se aplica a taxa de 4,5%, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35.000.000, à qual se aplica a taxa de 8,5%.

Procedimento e forma de liquidação

Na falta de entrega da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22), a liquidação é efetuada até 30 de novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, caso os sujeitos passivos adotem um período de tributação diferente do ano civil, até ao fim do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da declaração, e tem por base o maior dos seguintes montantes:

- A matéria coletável determinada, com base nos elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75;
- A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada;
- O valor anual da retribuição mínima mensal.

O OE 2018 acrescentou o primeiro dos montantes supra mencionados e revogou a disposição que referia que, na falta de liquidação nos termos definidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 90.º do Código do IRC, a mesma tinha por base os elementos de que a AT dispunha.

Resultado da liquidação

O incentivo à produção cinematográfica e audiovisual fica excluído do resultado da liquidação previsto no art.º 92.º do Código do IRC. Anteriormente apenas estava previsto o incentivo à produção cinematográfica.

Obrigações declarativas

As entidades que apenas auferiram rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma, ficam (novamente) dispensadas de apresentar a declaração periódica de rendimentos (Modelo 22).

Regime de tributação pelo lucro consolidado – Resultados internos

Deve ser incluído no lucro tributável do grupo, determinado nos termos do art.º 70.º do Código do IRC, relativo ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018, um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, em vigor até à alteração promovida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, na sua redação atual, ainda pendentes, no termo do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2017, de incorporação no lucro tributável, nos termos do regime transitório previsto na alínea a) do n.º 2 do art.º 7.º da referida lei, nomeadamente por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data, continuando a aplicar-se este regime transitório relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Dedução a favor do sujeito passivo

A nova redação do art.º 78.º-A do Código do IVA (“Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Regularização a favor do sujeito passivo”) altera duas das situações em que é possível deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis (alíneas b) e c) do n.º 4 do referido artigo), nos seguintes termos:

- Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do art.º 230.º e do art.º 232.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;
- Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

Estas alterações estão em consonância com a nova redação do art.º 41.º do Código do IRC.

Caducidade

De acordo com a nova redação do art.º 94.º do Código do IVA (“Caducidade”), quando se trate de liquidação adicional emitida nos termos do art.º 78.º-C (“Retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada”), o prazo de caducidade conta-se a partir da notificação do adquirente referida no n.º 5 do art.º 78.º-B (“Procedimento de regularização”).

Lista I – Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida – Empreitadas de reabilitação

A verba 2.24 da lista I anexa ao Código do IVA passa a incluir as empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora.

Lista II – Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia – Instrumentos musicais

É aditada à lista II anexa ao Código do IVA a verba “2.7 – Instrumentos musicais”.

Autorização legislativa – Prestações de serviços de alimentação e bebidas

O Governo fica autorizado a alterar a verba 3.1 (“Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias”) da lista II anexa ao Código do IVA, de forma a ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, alargando-a a bebidas que se encontram excluídas.

Autorização legislativa – Transmissões de bens de produção silvícola

Fica ainda o Governo autorizado a consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola, nos seguintes termos:

- Alterar o art.º 2.º do Código do IVA, considerando como sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do mencionado artigo que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca;
- Estabelecer as normas e procedimentos a adotar pelos sujeitos passivos abrangidos, bem como os mecanismos para o respetivo controlo.

Autorização legislativa – Atividades de diversão e recreativas

Numa primeira fase de avaliação do impacto da diminuição dos custos de cumprimento das obrigações previstas no Código do IVA, fica o Governo autorizado a alterar os artigos 29.º (“Obrigações em geral”), 40.º (“Faturas simplificadas”) e 41.º (“Prazo de entrega das declarações periódicas”) do Código do IVA, de forma a simplificar o cumprimento das obrigações aí previstas por parte dos sujeitos passivos que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev. 3), nas subclasses 93210 (“Atividades dos parques de diversão e temáticos”) e 93294 (“Outras atividades de diversão e recreativas, n.e.”), sem prejuízo de posteriormente se estender o respetivo âmbito de aplicação subjetivo.

Encargo do imposto – Seguros de grupo contributivo

O titular do interesse económico (notamos que o imposto do selo constitui encargo dos titulares do interesse económico), nos seguros de grupo contributivo, passa a ser o segurado na proporção do prémio que suporte.

Competência para a liquidação

Tratando-se do imposto devido pelas situações previstas na verba n.º 29 (“Valor líquido global dos organismos de investimento coletivo abrangidos pelo artigo 22.º do EBF”) da Tabela Geral, o imposto do selo é liquidado pelo sujeito passivo no prazo estabelecido no n.º 1 do art.º 44.º do Código do IS, ou seja, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído. Anteriormente, este imposto era liquidado trimestralmente pelo sujeito passivo, até ao último dia do mês subsequente ao do nascimento da obrigação tributária.

Garantias

No capítulo das “Garantias” do Código do IS, passa a prever-se que, nas transmissões gratuitas, os prazos de reclamação e de impugnação contam-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto.

Compensação do imposto

Relativamente à compensação do imposto do selo, o OE 2018 procedeu às seguintes alterações:

- Foi alargado o conjunto de entidades que podem efetuar a compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes, se for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, a todas as entidades do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IS. Anteriormente, a compensação apenas era permitida às entidades referidas nas alíneas a) a e) do artigo mencionado;
- A compensação do imposto liquidado e pago poderia ser efetuada até à concorrência das liquidações e entregas seguintes relativas ao mesmo número ou verba da Tabela Geral. De acordo com o OE 2018, a compensação passa a poder ser possível relativamente a qualquer outro número ou verba da Tabela Geral;
- A compensação do imposto passa a poder ser efetuada no prazo de dois anos (o prazo anterior era de um ano) contados a partir da data em que o imposto se torna devido.

Declaração mensal de imposto do selo

Foi aditado ao Código do IS o art.º 52.º-A, que cria a **declaração mensal de imposto do selo**, a qual deve ser enviada até ao **dia 20 do mês seguinte** àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do art.º 2.º do Código do IS. Nessa declaração, os sujeitos passivos devem discriminar:

- O valor tributável das operações e factos sujeitos a imposto do selo;
- O valor do imposto liquidado, identificando os titulares do encargo;
- As normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções, identificando os respetivos beneficiários;
- O valor do imposto compensado, nos termos do art.º 51.º do Código do IS, identificando o período de imposto compensado e os beneficiários da compensação.

As entidades públicas ficam também obrigadas a apresentar a declaração mensal de imposto do selo nos prazos e condições supra referidos.

Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo

As verbas 17.2.1, 17.2.2 e 17.2.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo, passam a ter a seguinte redação:

- 17.2.1 — Crédito de prazo inferior a um ano — por cada mês ou fração — **0,08%** (a taxa anterior era de 0,07%).
- 17.2.2 — Crédito de prazo igual ou superior a um ano — **1%** (a taxa anterior era de 0,9%).
- 17.2.4 — Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 — **0,08%** (a taxa anterior era de 0,07%).

Introduções no consumo globalizadas

Foi aditado ao Código dos IEC o art.º 10.º-A, com a epígrafe “Introduções no consumo globalizadas”, que dispõe que as introduções no consumo efetuadas num determinado mês pelos sujeitos passivos que detenham um dos estatutos previstos no Código dos IEC são globalizadas no mês seguinte, numa única liquidação, processada de forma automática.

Sem prejuízo do que foi referido, nas situações previstas no n.º 4 do art.º 10.º (que prevê que a declaração de introdução no consumo pode ser processada com periodicidade mensal, até ao dia 5 do mês seguinte, para os produtos tributados à taxa 0 ou isentos, ou até ao 5.º dia útil do 2.º mês seguinte, para a eletricidade e para o gás natural) para a eletricidade e para o gás natural, e nas restantes situações de globalização das introduções no consumo consagradas em legislação avulsa, a liquidação é efetuada no mês seguinte ao período neles consagrado.

Pagamento e facto extintivo da dívida

O imposto deve ser pago até ao último dia útil do mês em que foi notificada a liquidação, nas situações previstas no art.º 10.º-A (“Introduções no consumo globalizadas”) do Código dos IEC e, nas restantes situações, até ao 15.º dia após a notificação da liquidação.

Anteriormente, a regra era que o imposto devia ser pago até ao último dia útil do mês da liquidação, devendo ser pago até ao 15.º dia após a notificação da liquidação apenas nas situações de falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo ou no caso de erro, de omissão, de falta ou de qualquer outra irregularidade com implicação no montante de imposto a cobrar, casos em que a estância aduaneira competente deveria proceder à liquidação do imposto e dos juros compensatórios que fossem devidos e notificar de forma avulsa o sujeito passivo.

Produção, transformação e armazenagem em regime de suspensão – Revogação das autorizações

O n.º 1 do art.º 33.º do Código dos IEC dispõe que as autorizações a que se referem os artigos 24.º (“Autorização e constituição do entreposto fiscal”), 29.º (“Aquisição do estatuto de destinatário registado”), 30.º (“Destinatário registado temporário”) e 32.º (“Aquisição do estatuto de expedidor registado”) podem ser revogadas a pedido do respetivo titular ou por decisão do diretor da alfândega.

A decisão de revogação é notificada ao interessado, através de carta registada, após a audição prévia nos termos legais, passando esta, com o OE 2018, a poder ser dispensada, mediante decisão do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, quando seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão.

Perdas na armazenagem

Para efeitos do disposto no n.º 4 do art.º 9.º do Código dos IEC (que determina que não é considerada introdução no consumo a inutilização total ou a perda irreparável dos produtos em regime de suspensão do imposto, por causa inerente à natureza dos produtos, dentro dos limites fixados no presente Código, devido a caso fortuito ou de força maior ou na sequência de autorização da estância aduaneira competente), não são tributáveis as perdas inerentes à natureza dos produtos correspondentes às diferenças, para menos, entre o saldo contabilístico e as existências em entreposto, calculadas sobre a soma das quantidades de produto existentes em entreposto com as quantidades nele entradas, após o último varejo, com os seguintes limites:

- Até 1,5%, no caso de álcool e bebidas alcoólicas não engarrafados (este limite pode ser ajustado em casos específicos, na destilação de vinhos e no envelhecimento de bebidas alcoólicas em vasilhame de madeira);
- Até 0,4%, no caso dos produtos petrolíferos e energéticos.

De acordo com o OE 2018, estas disposições são aplicáveis aos produtos acabados que permaneçam em entreposto fiscal de produção.

Cerveja

As taxas do imposto sobre a cerveja (a unidade tributável da cerveja é constituída pelo número de hectolitros/grau plato, ou grau alcoólico adquirido, de produto acabado) foram atualizadas, nos seguintes termos:

- Superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol. de álcool adquirido, € 8,34/hl (a taxa era de € 8,22/hl);
- Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7° plato, € 10,44/hl (a taxa era de € 10,30/hl);
- Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 7° plato e inferior ou igual a 11° plato, € 16,70/hl (a taxa era de € 16,46/hl);
- Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 11° plato e inferior ou igual a 13° plato, € 20,89/hl (a taxa era de € 20,60/hl);
- Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 13° plato e inferior ou igual a 15° plato, € 25,06/hl (a taxa era de € 24,71/hl);
- Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, € 29,30/hl (a taxa era de € 28,90/hl).

Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes

A taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes é de € 10,44/hl (a taxa era de € 10,30/hl). A unidade tributável das outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado.

Para efeitos da aplicação do imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, “outras bebidas tranquilas fermentadas” são os produtos abrangidos pelos códigos NC 2204, 2205 e 2206, com exceção dos vinhos, da cerveja e das outras bebidas espumantes fermentadas, cujo título alcoométrico adquirido seja superior a 1,2% vol. e igual ou inferior a 10% vol., e ainda os de título alcoométrico superior a 10% vol., mas não a 15% vol., desde que, neste último caso, o álcool contido no produto resulte inteiramente de fermentação. As “outras bebidas espumantes fermentadas” são os produtos abrangidos pelos códigos NC 2206 00 31 e 2206 00 39, bem como os produtos abrangidos pelos códigos NC 2204 10, 2204 21 10, 2204 29 10 e 2205, com exceção dos vinhos, cujo título alcoométrico adquirido seja superior a 1,2% vol. e igual ou inferior a 13% vol. e ainda os que, tendo um título alcoométrico superior a 13% vol. mas inferior a 15% vol., resultem inteiramente de fermentação, que estejam contidos em garrafas fechadas por rolhas em forma de cogumelo, fixadas por arames ou grampos, ou com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução de, pelo menos, 3 bar.

Produtos intermédios

A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 76,10/hl (a taxa era de € 75,05/hl). A unidade tributável dos produtos intermédios é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado.

Para efeitos da aplicação do imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, os produtos intermédios são os produtos de título alcoométrico adquirido superior a 1,2% vol. e igual ou inferior a 22% vol., abrangidos pelos códigos NC 2204, 2205 e 2206, não incluídos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do art.º 66.º do Código dos IEC.

Bebidas espirituosas

A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1.386,93/hl (a taxa era de € 1.367,78/hl). A unidade tributável das bebidas espirituosas é constituída pelo hectolitro de álcool contido, na base de 100% de volume, à temperatura de 20°C.

Para efeitos da aplicação do imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, as bebidas espirituosas são os produtos compreendidos no código NC 2208 definidos nos termos do art.º 2.º do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro.

A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira é de € 1.237,58/hl (a taxa era de € 1.220,49/hl).

Bebidas não alcoólicas – Base tributável e taxas

As taxas do imposto dos produtos previstos do n.º 1 do art.º 87.º-A do Código dos IEC passam a ser as seguintes

- As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro: € 8,34/hl (a taxa era de € 8,22/hl). Esta nova taxa entre em vigor apenas a 1 de julho de 2018;
- As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 16,69/hl (a taxa era de € 16,46/hl);
- Aos concentrados previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 87.º-A, consoante se trate, respetivamente, de produtos enquadráveis num dos pontos anteriores: na forma líquida, € 50,01/hl e € 100,14/hl; apresentado sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas, € 83,35 e € 166,90 por 100 quilogramas de peso líquido (anteriormente, a taxa aplicada aos concentrados era a taxa que seria aplicável nos termos dos pontos anteriores à mistura final).

Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos – Taxas

A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de € 133,56/1000 kg (a taxa era de € 131,72/1000 kg) e, quando usados como combustível, é fixada entre € 7,92 e € 9,13/1000 kg (anteriormente, entre € 7,81 e € 9,00/1000 kg), sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível.

A taxa aplicável ao gás natural usado como carburante é de € 1,15/GJ (a taxa era de € 2,87/GJ) e quando usado como combustível é de € 0,307/GJ (a taxa era de € 0,303/GJ).

Imposto sobre o tabaco – Cigarros

O imposto incidente sobre os cigarros tem dois elementos: um específico e outro *ad valorem*. A unidade tributável do elemento específico é constituída pelo milheiro de cigarros. O elemento *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de cigarros.

As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

- Elemento específico – € 94,89 (a taxa era de € 93,58);
- Elemento *ad valorem* – 15% (a taxa era de 16%).

Imposto sobre o tabaco – Charutos e cigarrilhas

O imposto sobre os charutos e as cigarrilhas reveste a forma *ad valorem*, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público das percentagens seguintes (que não foram alteradas pelo OE 2018):

- Charutos – 25%;
- Cigarrilhas – 25%;
- Tabaco para cachimbo de água – 50%.

O imposto resultante da aplicação das percentagens referidas não pode ser inferior a:

- Charutos — € 405,60 por milheiro (este limite inferior era de € 400 por milheiro);
- Cigarrilhas — € 60,84 por milheiro (este limite inferior era de € 60 por milheiro).

Imposto sobre o tabaco – Tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido

O imposto incidente sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar, o rapé, o tabaco de mascar e o tabaco aquecido, tem dois elementos: um específico e outro *ad valorem*. A unidade tributável do elemento específico é o grama. O elemento *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, de rapé, de tabaco de mascar e de tabaco aquecido.

O OE 2018 alterou a taxa do elemento *ad valorem* para 15% (a taxa era de 16%).

O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação das taxas referidas, não pode ser inferior a € 0,171/g (este limite inferior era de € 0,169/g).

Imposto sobre o tabaco – Entrepostos fiscais

O OE 2018 passou a prever que as autorizações para a constituição de entrepostos fiscais de produção de produtos de tabaco manufacturado, no continente, só podem ser concedidas a pessoas singulares ou coletivas que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos económicos mínimos:

- Capital social, quando aplicável: € 2.000.000;
- Volume de vendas anual: € 50.000.000.

No caso de autorizações para a constituição de entrepostos fiscais de produção nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os montantes referidos são reduzidos para € 500.000, no que respeita ao capital social, quando aplicável, e para € 20.000.000, relativamente ao volume de vendas anual.

Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos

Durante o ano de 2018, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 10% da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a 10% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, previstas, respetivamente, nos art.º 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

Nos anos subsequentes, as percentagens referidas são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- 25% em 2019;
- 50% em 2020;
- 75% em 2021;
- 100% em 2022.

Taxas normais – Automóveis

Foram aumentadas todas as taxas normais de imposto previstas nas tabelas A e B do art.º 7.º do Código do ISV.

Notamos que a tabela A estabelece as taxas de imposto tendo em conta a componente cilindrada e ambiental, e é aplicável aos automóveis de passageiros e aos automóveis ligeiros de utilização mista e aos automóveis ligeiros de mercadorias, que não sejam tributados pelas taxas reduzidas nem pela taxa intermédia.

Por outro lado, a tabela B tem em conta exclusivamente a componente cilindrada, sendo aplicável aos seguintes veículos:

- Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga inferior a 120 cm;
- Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- Aos automóveis abrangidos pelos números 2 e 3 do art.º 8.º do Código do ISV (“Taxas intermédias – automóveis”), nas percentagens aí previstas;
- Aos automóveis abrangidos pelo art.º 9.º do Código do ISV (“Taxa reduzida – automóveis”), nas percentagens aí previstas.

Taxas – Motociclos, triciclos e quadriciclos

Foram também aumentadas todas as taxas aplicáveis aos motociclos, triciclos e quadriciclos, previstas na tabela C do art.º 10.º do Código do ISV.

Regimes de isenção – Pedido de reconhecimento

As isenções previstas no capítulo VI do Código do ISV dependem de reconhecimento da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante pedido do interessado em que se faça prova documental da verificação dos respetivos pressupostos.

O pedido de reconhecimento deve ser apresentado nos prazos seguintes:

- No prazo de 12 meses (o prazo anterior era de 6 meses) a contar da data da transferência de residência a que se refere o art.º 58.º do Código do ISV ou no prazo de 6 meses (este prazo manteve-se) a contar da data da cessação de funções, nos casos a que se referem os artigos 62.º e 63.º daquele Código;
- Antes de apresentado o pedido de introdução no consumo ou pago o imposto pelo operador registado, nos casos a que se referem os artigos 51.º a 54.º e 57.º-A do Código do ISV, podendo o pedido ser apresentado no prazo de 30 dias (este prazo manteve-se) após a atribuição de matrícula quando se dê a transformação de veículos que constitua facto gerador do imposto.

Serviço de incêndio, funções de autoridade e afetação ao parque do Estado

Passam a estar isentos do ISV os veículos adquiridos pelas corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios.

Pessoas coletivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência

De acordo com o art.º 52.º do Código do ISV, estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos em estado novo (a anterior redação apenas referia “adquiridos a título gratuito ou oneroso”), por instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência com o estatuto de organização não governamental das pessoas com deficiência (a anterior redação apenas contemplava as instituições particulares de solidariedade social), que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades, desde que, em qualquer caso, possuam um nível de emissão de CO₂ até 180 g/km.

Aquisição por via sucessória

Foi aditado ao Código do ISV o art.º 63.º-A, com a epígrafe “Aquisição por via sucessória”, que determina que os veículos propriedade de um residente noutra Estado-membro ou em país terceiro, adquiridos por via sucessória por um residente no território nacional, podem ser introduzidos no consumo com isenção do ISV, devendo o pedido de benefício ser apresentado no prazo de 24 meses contados a partir da data do óbito, instruído com um certificado passado por um notário ou por qualquer outra entidade competente do Estado-membro, ou do país terceiro de proveniência, comprovativo da aquisição do veículo por via sucessória.

Isenções

Estão isentos de IUC os veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da regulamentação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas (o OE 2018 acrescentou os veículos que sublinhamos na isenção consagrada na alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º do Código do IUC).

Taxas – Categorias A a E

Há um aumento generalizado nas taxas aplicáveis aos veículos das categorias A a E, as quais estão previstas nos artigos 9.º a 13.º do Código do IUC.

Verificou-se, no entanto, uma diminuição nas taxas aplicáveis aos veículos da categoria B matriculados em território nacional após 1 de janeiro de 2017. São veículos da categoria B os automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do ISV e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2.500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do Código do IUC.

Taxas – Categorias F e G

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,69/kW (a taxa era de € 2,65/kW) e a taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,68/kg (a taxa era de € 0,67/kg), tendo o imposto o limite de € 12.480 (o limite era de € 12.308).

São veículos da categoria F as embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986, e são veículos da categoria G as aeronaves de uso particular.

Informação matricial

Foi aditado o art.º 13.º-A ao “Capítulo III – Matrizes prediais” do Código do IMI. De acordo com esta nova disposição, é disponibilizada no Portal das Finanças a informação relativa aos prédios averbados na matriz predial em nome dos sujeitos passivos.

Quando a matriz não reflita a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens dos sujeitos passivos casados, estes devem comunicar, até 15 de fevereiro, a identificação dos prédios que são comuns. Com base nesta informação, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à atualização matricial, com efeitos a 1 de janeiro desse ano.

Caso os sujeitos passivos não efetuem a comunicação referida, a liquidação respeitante a esse ano terá por base a informação constante da matriz.

Adicional ao IMI – Regras de determinação do valor tributável

Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do art.º 135.º-B do Código do IMI, que refere que o adicional ao IMI incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular:

- O valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em IMI;
- O valor dos prédios que se destinem exclusivamente à construção de habitação social ou a custos controlados cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores (condição acrescentada pelo OE 2018, com natureza interpretativa);
- O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam condomínios, quando o valor patrimonial tributário de cada prédio ou parte de prédio não exceda 20 vezes o valor anual do IAS (condição acrescentada pelo OE 2018, com natureza interpretativa);
- O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção e associações de moradores (condição acrescentada pelo OE 2018, com natureza interpretativa).

Adicional ao IMI – Sujeitos passivos casados ou em união de facto

Os sujeitos passivos casados ou em união de facto para efeitos do art.º 14.º do Código do IRS podem optar pela tributação conjunta do adicional ao IMI, somando-se os valores patrimoniais tributários dos prédios na sua titularidade e multiplicando-se por dois o valor da dedução prevista na alínea a) do n.º 2 do art.º 135.º-C do Código do IMI (2 x € 600.000 = € 1.200.000).

Os sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens que não exerçam a opção pela tributação conjunta do adicional ao IMI podem identificar, através de declaração conjunta, a titularidade dos prédios, indicando aqueles que são bens próprios de cada um deles e os que são bens comuns do casal. De acordo com o OE 2018, esta declaração atualiza a matriz quanto à titularidade dos prédios.

A opção pela tributação conjunta do adicional ao IMI é válida até ao exercício da respetiva renúncia. De acordo com a norma transitória prevista no art.º 260.º do OE 2018, esta disposição aplica-se às opções efetuadas em 2017.

Adicional ao IMI – Taxa

O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor que exceda € 1.000.000.

De acordo com o OE 2018, os prédios referidos devem ser identificados no anexo à declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) prevista no Código do IRC.

Adicional ao IMI – Forma e prazo da liquidação

O adicional ao IMI é liquidado anualmente, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, com base nos valores patrimoniais tributários dos prédios e em relação aos sujeitos passivos que constem das matrizes em 1 de janeiro do ano a que o mesmo respeita. Esta liquidação é efetuada no mês de junho do ano a que o imposto respeita.

De acordo com o OE 2018, sempre que a liquidação não seja efetuada no prazo referido, bem como, nomeadamente, em caso de liquidação adicional ou revisão oficiosa, a liquidação é efetuada nos termos dos números 1 e 2 do art.º 116.º (“Caducidade do direito à liquidação”) do Código do IMI.

O OE 2018 acrescentou também que quando, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, a este acrescem juros compensatórios nos termos do art.º 35.º da Lei Geral Tributária.

Adicional ao IMI – Pagamento

O pagamento do adicional ao IMI é efetuado no mês de setembro do ano a que o mesmo respeita. Relativamente às regras de pagamento, o OE 2018 acrescentou as seguintes disposições:

- Quando a liquidação seja efetuada fora do prazo previsto no n.º 4 do art.º 135.º-G do Código do IMI (mês de junho do ano a que o imposto respeita), o sujeito passivo é notificado para proceder ao pagamento até ao fim do mês seguinte ao da notificação;
- Os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira enviam a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, o documento de cobrança, com a discriminação da liquidação, dos prédios, das quotas-partes, do respetivo valor patrimonial tributário e da coleta;
- São devidos juros de mora nos termos do art.º 44.º da Lei Geral Tributária, quando o sujeito passivo não efetue o pagamento do imposto dentro do prazo legalmente estabelecido no documento de cobrança.

Adicional ao IMI – Limites mínimos

De acordo com o novo art.º 135.º-L (“Limites mínimos”) do Código do IMI, não há lugar a cobrança ou reembolso quando, em virtude da liquidação, ainda que adicional, reforma ou anulação de liquidação, a importância do adicional ao IMI a cobrar ou a restituir seja inferior a € 10.

Adicional ao IMI – Correção das opções

De acordo com o novo art.º 135.º-M (“Correção das opções”) do Código do IMI, no prazo de 120 dias contados a partir do termo do prazo para pagamento voluntário do adicional ao IMI, podem os contribuintes manifestar ou alterar as opções referidas nos artigos 135.º-D (“Sujeitos passivos casados ou em união de facto”) e 135.º-E (“Heranças indivisas”), nos termos aí previstos, produzindo-se os respetivos efeitos.

Da entrega dessas declarações não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial, ou revisão do ato tributário que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas.

Incidência objetiva e territorial – Procurações para alienar unidades de participação

É alargada a incidência de IMT à outorga de procuração que confira poderes de alienação de unidades de participação a que se refere a alínea e) do n.º 2 do art.º 2.º do Código do IMT, em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração.

Recordamos que integram o conceito de transmissão de bens imóveis a aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, independentemente da localização da sociedade gestora, bem como operações de resgate, aumento ou redução do capital ou outras, das quais resulte que um dos titulares ou dois titulares casados ou unidos de facto fiquem a dispor de, pelo menos, 75% das unidades de participação representativas do património do fundo.

Caducidade do direito à liquidação

Só pode ser liquidado imposto nos 8 anos seguintes à transmissão ou à data em que a isenção ficou sem efeito, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art.º 35.º do Código do IMT e, quanto ao restante, nos artigos 45.º (“Caducidade do direito à liquidação”) e 46.º (“Suspensão do prazo de caducidade”) da Lei Geral Tributária (LGT).

O OE 2018 acrescentou a remissão para o art.º 45.º da LGT, mantendo-se a referência ao art.º 46.º daquele diploma legal. Notamos que, de acordo com o art.º 45.º da LGT, o direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de 12 anos sempre que o direito à liquidação respeite a factos tributários conexos com:

- País, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, que devendo ser declarados à administração tributária o não sejam; ou
- Contas de depósito ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados-membros da União Europeia, ou em sucursais localizadas fora da União Europeia de instituições financeiras residentes, cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos do IRS na correspondente declaração de rendimentos do ano em que ocorram os factos tributários.

Impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais

A nova redação do art.º 13.º (“Impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais”) do EBF estipula que os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento não podem ser concedidos quando:

- No final do ano civil anterior ao pedido, o sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património, e a situação se mantenha no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de concessão do benefício;
- O sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de contribuições relativas ao sistema da segurança social, se, no momento em que ocorre a consulta, a situação contributiva não se encontrar regularizada.

Tal situação só é impeditiva do reconhecimento dos benefícios fiscais se a dívida tributária em causa, sendo exigível, não tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida.

Extinção dos benefícios fiscais

A extinção dos benefícios fiscais tem por consequência a reposição automática da tributação-regra. No caso de benefícios fiscais permanentes ou temporários dependentes de reconhecimento, o ato administrativo que os concedeu cessa os seus efeitos nas seguintes situações (já anteriormente previstas):

- O sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social, e se mantiver a situação de incumprimento;
- A dívida tributária não tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição, com a prestação de garantia idónea, quando exigível.

O OE 2018 veio acrescentar que, quanto às contribuições relativas ao sistema da segurança social, a extinção dos benefícios fiscais ocorre se, no momento em que ocorre a consulta, a situação contributiva não se encontrar regularizada.

Remuneração convencional do capital social

O benefício fiscal previsto no art.º 41.º-A do EBF, que continua a permitir a dedução de uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% ao montante das entradas realizadas até € 2.000.000 (efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas e nos cinco períodos de tributação seguintes), é alargado aos aumentos do capital por conversão de créditos (apenas se previa a conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios) e por recurso aos lucros gerados no próprio período.

Assim, este benefício passa a aplicar-se exclusivamente às entradas efetivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, e ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa.

A dedução que referimos apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil.

Benefícios fiscais relativos a bens imóveis – Isenções de IMI

Passam a estar isentos de IMI os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na [Lei n.º 42/2017, de 14 de junho](#).

Esta isenção inicia-se no ano em que se verifique o reconhecimento pelo município e a integração no inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

A isenção é de carácter automático, operando mediante reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e de que integram o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, e cessa no ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local.

Incentivos fiscais à atividade silvícola

Para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido:

- Por 12, para os rendimentos que sejam determinados com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, incluindo o ato isolado (o OE 2018 acrescentou a referência ao ato isolado);
- Pela soma do número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável, nos termos do n.º 7 do art.º 18.º do Código do IRC, para os rendimentos que sejam determinados com base na contabilidade, incluindo o ato isolado (o OE 2018 acrescentou a referência ao ato isolado).

Incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual

Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado de acordo com o art.º 90.º do Código do IRC o valor correspondente a 25% (este valor era de 20%) das despesas de produção e pós-produção cinematográfica e audiovisual (foram acrescentadas as despesas de produção e pós-produção audiovisual) realizadas em território nacional e elegíveis para efeitos deste incentivo, nos termos estabelecidos no art.º 59.º-F do EBF e na respetiva regulamentação.

À percentagem de dedução referida pode ser aplicada uma majoração até um máximo de 30% (o máximo era de 25%), no caso de obras com versão original em língua portuguesa e de obras com especial relevância artístico-cultural ou cuja produção tenha um impacto muito significativo no desenvolvimento dos recursos criativos, produtivos e territoriais nacionais.

Um dos requisitos que tem que satisfazer o projeto para que possa ser atribuído o incentivo é implicar despesas de produção elegíveis, realizadas em território nacional, no valor mínimo de € 500.000 ou, no caso de documentários, de € 250.000 (o valor mínimo anterior era de € 1.000.000, não existindo qualquer referência a documentários).

Incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual – Autorização legislativa

Fica o Governo autorizado a revogar o diploma que procedeu à criação de um incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual, bem como o art.º 59.º-F (“Incentivo fiscal à produção cinematográfica”). Esta autorização legislativa tem o seguinte sentido e extensão:

- Nos termos do OE 2018, o Governo procede à constituição de um fundo junto do Turismo de Portugal, I.P., que tem por objeto o apoio a ações, iniciativas e projetos que contribuam para o reforço do posicionamento do país enquanto destino turístico, para a coesão do território, para a redução da sazonalidade e para a sustentabilidade no turismo, nomeadamente por via do apoio à captação de grandes eventos internacionais e à captação de filmagens para Portugal, assim como através do desenvolvimento de instrumentos de engenharia financeira para apoio às empresas do turismo;
- Na sequência da constituição desse fundo, fica o Governo autorizado a proceder à revogação das normas supra identificadas, substituindo os atuais incentivos por um mecanismo mais favorável de incentivo à produção cinematográfica e audiovisual, através de um sistema de *cash rebate*.

Produção cinematográfica e audiovisual

Foi aditado ao “Capítulo VIII – Outros benefícios fiscais” do EBF o art.º 59.º-G (“Produção cinematográfica e audiovisual”), o qual prevê que os sujeitos passivos que beneficiem do incentivo à produção cinematográfica e audiovisual, nos termos legalmente estabelecidos, são excluídos do disposto no n.º 3 do art.º 88.º (“Taxas de tributação autónoma”) do Código do IRC relativamente aos encargos que suportem com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º do Código do ISV, motos e motociclos, destinados a serem utilizados na produção cinematográfica e audiovisual.

Benefícios fiscais à reestruturação empresarial

Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, é aplicável, entre outros, o seguinte benefício: isenção do IMT, relativamente aos imóveis não habitacionais e, quando afetos à atividade exercida a título principal, aos imóveis habitacionais, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação (na anterior redação do art.º 60.º do EBF, esta isenção apenas abrangia os imóveis não destinados a habitação).

Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas

Foi alterada a redação do n.º 7 do art.º 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas”), passando a ser dedutíveis em **130%** os donativos efetuados ao “Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal e pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva” e a “Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, com exceção das seções participantes em competições desportivas de natureza profissional”.

Se os donativos a estas entidades forem atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais, celebrados para fins específicos que fixem objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos, a dedução é de **140%**.

Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social

Foi aditado ao “Capítulo I – Benefícios fiscais de natureza social” do EBF o art.º 19.º-A (“Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social”), o qual prevê que são considerados gastos do período de tributação, em valor correspondente a 130% do respetivo total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por investidores sociais no âmbito de parcerias de títulos de impacto social, independentemente de serem ou não objeto de reembolso por não atingimento das metas contratualizadas.

Os títulos de impacto social devem ser entendidos na aceção prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, alterada e republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2017, de 19 de outubro.

Constituem investidores sociais as entidade privadas, públicas ou da economia social, com objetivos filantrópicos ou comerciais, que contribuem com recursos financeiros para o desenvolvimento de uma iniciativa de inovação e empreendedorismo social, com o objetivo de obtenção de impacto social.

Incentivos à recapitalização das empresas

Foi aditado ao “Capítulo VI – Benefícios fiscais à capitalização das empresas” do EBF o art.º 43.º-B (“Incentivos à recapitalização das empresas”), o qual prevê que o sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no art.º 35.º do Código das Sociedades Comerciais (perda de metade do capital social) poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 10.º do Código do IRS.

Aquela dedução verificar-se-á no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores

Foi aditado ao “Capítulo VI – Benefícios fiscais à capitalização das empresas” do EBF o art.º 43.º-C (“Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores”), o qual prevê que ficam isentos de IRS, até ao limite de € 40.000, os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS auferidos por trabalhadores de entidades empregadoras relativamente às quais se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições: sejam qualificadas como micro ou pequena empresa; tenham sido constituídas há menos de seis anos; e desenvolvam a sua atividade no âmbito do setor da tecnologia, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e, bem assim, mediante certificação pela Agência Nacional de Inovação, S.A..

Esta isenção depende da manutenção, na esfera do trabalhador, dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos isentos por um período mínimo de dois anos.

Estão excluídos da isenção de IRS referida os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações sociais superiores a 5%.

Os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS são os derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social.

Prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história

Foi aditado ao “Capítulo VIII – Outros benefícios fiscais” do EBF o art.º 59.º-H (“Prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história”), o qual prevê que, na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS, são considerados em **110%** do respetivo montante os gastos do período relativo a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na [Lei n.º 42/2017, de 14 de junho](#).

Os gastos previstos no n.º 7 do art.º 41.º (“Rendimentos prediais – Deduções”) do Código do IRS são considerados em **110%** quando respeitem aos prédios supra descritos.

Sem prejuízo das demais obrigações acessórias aplicáveis, os documentos comprovativos dos gastos referidos devem conter expressamente a morada da fração autónoma que beneficiou das obras de manutenção e conservação, bem como os dados identificativos do sujeito passivo ao qual está afeta a fração autónoma.

Norma transitória no âmbito do EBF

De acordo com o art.º 226.º do OE 2017, foram prorrogadas por 1 ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de janeiro de 2017, constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 63.º e 64.º do EBF.

Nos termos do art.º 265.º do OE 2018, o Governo deve apresentar à Assembleia da República, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do OE, uma proposta de lei com a implementação das conclusões que resultem da discussão do relatório a que se refere o OE 2017 (relatório que contenha uma avaliação qualitativa e quantitativa daqueles benefícios fiscais, para efeitos de ponderação da respetiva cessação, alteração ou prorrogação, para além do período de 1 ano).

A vigência dos benefícios fiscais supra enumerados é prorrogada até ao momento da entrada em vigor das normas correspondentes constantes do diploma aprovado nos termos referidos no parágrafo anterior.

A não entrada em vigor daquele diploma a 1 de julho de 2018 determina a caducidade dos benefícios fiscais supra enumerados.

Dedução por lucros retidos e reinvestidos

Os sujeitos passivos referidos no art.º 28.º do CFI podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do art.º 30.º do CFI, no prazo de 3 anos (o prazo era de 2 anos) contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

Para efeitos da dedução referida, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de **€ 7.500.000** (o montante máximo era de € 5.000.000), por sujeito passivo.

No caso dos sujeitos passivos que sejam micro e pequenas empresas, a dedução é feita até à concorrência de 50% da coleta do IRC (era 25%).

Esta dedução passou também a abranger as situações em que durante o período de tributação se encontram reunidos os requisitos previstos na legislação comercial para adiantamento por conta de lucros (art.º 297.º do Código das Sociedades Comerciais), não podendo essa dedução ser superior àquela que seria obtida com base no lucro apurado no final desse período de tributação.

Dedução por lucros retidos e reinvestidos – Aplicações relevantes

Passaram a ser consideradas como aplicações relevantes as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas quando afetas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a serem alugadas no exercício da atividade normal do sujeito passivo.

Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

Para efeitos da majoração prevista no n.º 6 do art.º 37.º do CFI (majoração de 10% para as despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos), as entidades interessadas devem submeter o pedido, instruído com declaração ambiental de produto, patente ou rótulo ecológico, se existirem, à auditoria tecnológica determinada pela Agência Nacional de Inovação, S.A., referida no n.º 1 do art.º 40.º do CFI, podendo esta consultar a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), e o Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P..

Na redação anterior, as entidades interessadas deviam submeter previamente o projeto de conceção ecológica do produto à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), para efeitos de demonstração do benefício ambiental associado.

Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial – Obrigações acessórias

As entidades interessadas em recorrer ao SIFIDE devem submeter as candidaturas até ao final do mês de maio (anteriormente, era julho) do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

Fica o Governo autorizado a sujeitar a avaliação das candidaturas, para efeitos de obtenção dos benefícios fiscais no âmbito do SIFIDE, pela Agência Nacional de Inovação, S.A., ao pagamento de uma taxa por parte das entidades interessadas.

O OE 2018 acrescentou também que as entidades beneficiadas pelo SIFIDE se comprometem a comunicar anualmente, no prazo de dois meses após o encerramento de cada exercício, à Agência Nacional de Inovação, S.A., através de mapa de indicadores a disponibilizar por esta, os resultados das atividades apoiadas pelo incentivo fiscal concedido, durante os 5 anos seguintes à aprovação do mesmo.

Domicílio fiscal

O representante pode renunciar à representação nos termos gerais, mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada deste.

A renúncia torna-se eficaz relativamente à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) quando lhe for comunicada, devendo a AT, no prazo de 90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações, desde que tenha decorrido pelo menos um ano desde a nomeação ou tenha sido nomeado novo representante fiscal.

Transmissão dos créditos e obrigações tributárias

Os créditos tributários não são suscetíveis de cessão a terceiros, salvo nos casos previstos na lei. De acordo com o OE 2018, esta disposição não obsta a que o pagamento de um crédito resultante de atos de liquidação de imposto seja efetuado a pessoa diferente do sujeito passivo desde que este expressamente o autorize, mediante requerimento a efetuar à Autoridade Tributária e Aduaneira, sem prejuízo dos mecanismos de cobrança ou de constituição de garantias previstos na lei.

Informações relativas a operações financeiras

As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de março de cada ano (anteriormente, era até ao final do mês de julho), através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

De acordo com o OE 2018, a obrigação de entrega da declaração referida subsiste mesmo que não tenham ocorrido transferências ou envio de fundos abrangidos pela obrigação de comunicação.

Acesso a informações e documentos bancários

Passa a constituir também fundamento da derrogação do sigilo bancário, em sede de procedimento administrativo de inspeção tributária, a comunicação de operações suspeitas, remetidas à Autoridade Tributária e Aduaneira, pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e pela Unidade de Informação Financeira (UIF), no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Crimes aduaneiros – Qualificação

Os crimes aduaneiros previstos nos artigos 92.º a 96.º do RGIT, independentemente dos requisitos de valor neles previstos, são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos para as pessoas singulares e com pena de multa de 240 a 1.200 dias para as pessoas coletivas, quando se verifique qualquer das 7 circunstâncias previstas nas alíneas a) a g) do art.º 97.º do RGIT.

De acordo com a nova redação da alínea a) do art.º 97.º do RGIT, uma dessas circunstâncias é quando se verificar que a mercadoria objeto da infração for de importação ou de exportação proibida ou condicionada em cumprimento de medidas restritivas internacionais (a parte sublinhada corresponde ao acrescento efetuado pelo OE 2018).

Contraordenações aduaneiras – Descaminho

Incorre ainda na prática de descaminho, punível com coima de € 1.000 a € 165.000, quem, à entrada ou saída do território nacional, não cumprir o dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido, como tal definido na legislação comunitária e nacional, igual ou superior a € 10.000, transportado por si e por viagem (anteriormente, a coima variava entre € 250 e € 165.000).

O OE 2018 acrescentou que é aplicável uma coima de € 250 a € 165.000 a quem violar a obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira as informações prévias legalmente exigíveis, à chegada ou à partida das mercadorias, em cumprimento de medidas restritivas internacionais, se outra infração mais grave lhe não couber.

Contraordenações aduaneiras – Introdução irregular no consumo

Passa a ser punível com coima de € 250 a € 165.000 o seguinte facto: o sujeito passivo não dispuser ou não cumprir as exigências legais de registo contabilístico, especialmente previstas para os beneficiários de isenções, na legislação aplicável.

Contraordenações fiscais – Falta ou atraso de declarações

Foi acrescentado o n.º 4 ao art.º 116.º do RGIT, que refere que quando a infração prevista no n.º 1 daquele artigo (que dispõe que a falta de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie ou comprove a matéria coletável, bem como a respetiva prestação fora do prazo legal, é punível com coima de € 150 a € 3.750) diga respeito à falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração (Modelo 38) a que se referem os números 2 e 6 do art.º 63.º-A (“Informações relativas a operações financeiras”) da Lei Geral Tributária, é punível com coima de € 250 a € 5.000.

Contraordenações fiscais – Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução

A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave, é punível com coima de € 500 a € 10.000 (a coima variava entre € 200 e € 10.000).

O atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave, é punível com coima de € 250 a € 5.000 (a coima variava entre € 200 e € 10.000).

De acordo com a nova redação do n.º 3 do art.º 121.º do RGIT, a produção pelo sujeito passivo do ficheiro normalizado de exportação de dados sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previsto passa a ser punível com coima de € 250 a € 5.000.

Pensionistas em atividade – Âmbito material e taxa contributiva

Os pensionistas de invalidez ou velhice em exercício de funções públicas têm ainda direito à proteção na eventualidade de doença.

A taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez em exercício de funções públicas é de 29,6%, sendo, respetivamente, de 20,4% e 9,2% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

A taxa contributiva relativa aos pensionistas de velhice em exercício de funções públicas é de 23,3%, sendo, respetivamente, de 17,5% e 7,8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Jovens em férias escolares

Foi aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social uma subsecção específica aplicável aos jovens a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado que prestem trabalho, nos termos do Código do Trabalho, durante o período de férias escolares. Estes jovens ficam abrangidos pelo regime geral de segurança social e têm direito à proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

A base de incidência contributiva é constituída pela remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária (rh) determinada de acordo com a formula com a seguinte fórmula:

$$Rh = (IAS \times 12) / (52 \times 40)$$

A taxa contributiva é de 26,1%, sendo da responsabilidade das entidades empregadoras.

Eliminação da redução de 10% no montante do subsídio de desemprego

São revogados os números 2 e 3 do art.º 28.º do [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#), que estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, na sua redação atual.

A eliminação da redução de 10% no montante diário do subsídio de desemprego efetuado após 180 dias da sua concessão aplica-se às prestações em curso e aos requerimentos pendentes.

Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

O montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10% nas situações seguintes:

- Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo;
- Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade.

Esta majoração depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

Medida excecional de isenção parcial de contribuições para a segurança social

Fica o Governo autorizado a determinar, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e agricultura, a redução de 35% da taxa contributiva aplicável para a segurança social dos produtores de leite cru, na qualidade de trabalhadores independentes e de entidades empregadoras, em relação aos trabalhadores ao seu serviço.

Dispensa de garantia

Foi aditado ao [Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro](#), que cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários, na sua redação atual, o art.º 13.º-B, o qual prevê a [dispensa de prestação de garantia](#) quando, à data do pedido, o valor em dívida no processo executivo no qual é formulado o pedido de pagamento em prestações for [inferior a € 5.000 para pessoas singulares](#), ou [€ 10.000 para pessoas coletivas](#).

Isenção de IVA nas transmissões de bens para fins privados a adquirentes de países fora da UE

O [Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro](#), isenta de IVA as transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes cujo domicílio ou residência habitual não se situe no território da União Europeia, que, até ao fim do terceiro mês seguinte, os transportem na sua bagagem pessoal para fora da União. Consideram-se feitas para fins privados as transmissões dos bens que, pela sua natureza e quantidade, não devam presumir-se adquiridos para fins comerciais. Não há direito à isenção referida quando, independentemente do documento de prova exibido, a Autoridade Tributária e Aduaneira verifique, através de quaisquer elementos ao seu dispor, que o adquirente dispõe de domicílio ou residência habitual no território da União Europeia.

A isenção não é ainda aplicável a transmissões de bens efetuadas em território nacional, cujo valor mencionado na fatura, líquido de imposto, seja inferior a € 50 (anteriormente, este valor era de € 75).

Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor em 2018 a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo art.º 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (OE 2011).

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor em 2018 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo art.º 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE 2014), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2015, de 27 de abril, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (OE 2017), com as seguintes alterações:

- Consideram-se feitas ao ano de 2018 todas as referências ao ano de 2015, com exceção das que constam do n.º 1 do anexo i a que se referem os números 6 e 7 do art.º 3.º daquele regime;
- Considera-se feita ao ano de 2018 a referência constante ao ano de 2017 no n.º 4 do art.º 7.º daquele regime.

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor em 2018 a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo art.º 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (OE 2015).

Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Mantém-se em vigor em 2018 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,007/l para a gasolina e no montante de € 0,0035/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado.

Revisão legal de contas de micro e pequenas empresas

Em 2018, o Governo procede às alterações do Código das Sociedades Comerciais, no sentido de atualizar o valor previsto na alínea b) do n.º 2 do art.º 262.º do referido código e assegurar a isenção de revisão legal de contas às pequenas empresas que não sejam sociedades anónimas.

Apoio às empresas afetadas pelos incêndios

Os saldos de gerência do IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., resultantes de reembolsos de incentivos de quadros comunitários já encerrados transitam para 2018, destinando-se o valor até € 100.000.000 a ser aplicado no financiamento do Sistema de Apoio à Reposição da Competitividade e Capacidades Produtivas, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 135-B/2017, de 3 de novembro](#), para apoio às empresas afetadas pelos incêndios e para financiamento dos custos da linha de crédito de apoio à tesouraria para as empresas afetadas pelos incêndios.

Fundos do Portugal 2020 para a recuperação económica das áreas atingidas pelos fogos

O Governo abre concursos no âmbito do Portugal 2020 com dotação até € 80.000.000 para apoiar projetos de investimento produtivo empresarial geradores de emprego nas regiões afetadas pelos incêndios.

Mais-valias resultantes de indemnizações por danos causados por incêndios florestais

Não concorrem para a determinação do lucro tributável ou da matéria coletável para efeitos da aplicação do regime simplificado, dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, as mais-valias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, desde que o respetivo valor de realização seja reinvestido em ativos da mesma natureza até ao final do terceiro período de tributação seguinte ao da realização da mais-valia.

Mobilizar e executar fundos na área da floresta

O Governo deve estabelecer como objetivo em 2018 executar € 135.000.000 do [PDR2020](#) (Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020) em medidas de apoio à floresta, designadamente para ações de florestação e de reflorestação e de estabilização de emergência florestal após incêndios, para minimização do risco de erosão.

Valor das custas processuais

Em 2018 (tal como havia ocorrido em anos anteriores), é suspensa a atualização automática da unidade de conta processual (UC) prevista no n.º 2 do art.º 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro](#), mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2017.

Mantém-se, assim, o valor da UC de **€ 102**.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Contabilistas Certificados sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A

Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47

4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759